



ACÓRDÃO.:

PROCESSO Nº 2012.3.004172-9

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal Isolada

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: Belém (2ª Vara Penal)

APELANTE: Leandro Miranda dos Santos (Defensores Públicos Carlos dos Santos Sousa, Fabio Pires Namekata e Juraci Cordovil)

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

Apelação Penal – Art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 14, inc. II, art. 148, todos do CP, c/c o art. 1º, da lei 2.0252/54, revogado pela lei 12.015/2009, atualmente regida pelo art. 244-B, da lei 12.015/2009 – Preliminares: 1) Direito de recorrer em liberdade - Inadequação da via eleita - Pleito inoportuno - Pedido que tem por termo final o julgamento do apelo na Instância recursal - Prejudicialidade. 2) Nulidade da sentença condenatória em razão de erros no tocante à dosimetria da pena - Matéria de ordem pública, cujo efeito devolutivo autoriza a retificação de eventuais equívocos por esta instância ad quem, devendo ser a referida matéria analisada em momento oportuno a quando da discussão do mérito. Mérito: 1) Afastamento do crime de corrupção de menores previsto no art. 244-B, do Estatuto da Criança e Adolescente, pois o menor envolvido no delito em comento, a quando da sua prática, já era contumaz em condutas criminosas, não tendo sido o apelante responsável por sua corrupção – Irrelevância – A caracterização do crime de corrupção de menor prescinde de efetiva comprovação de ter sido o mesmo corrompido pelo acusado, bastando para tanto, a comprovação da participação do aludido menor na empreitada criminosa, como in casu – 2) Afastamento do crime de sequestro ou cárcere privado, previsto no art. 148, do CPB – Impossibilidade – Na hipótese, o recorrente e seus comparsas privaram a liberdade das vítimas por razões diversas ao crime contra o patrimônio, mantendo-as reféns por mais de uma hora, de modo que o aludido delito restou plenamente caracterizado, sobretudo porque o mesmo exige o dolo genérico consistente na vontade de privar alguém de sua liberdade, dispensado qualquer fim especial de agir, sendo que operada a interrupção do iter criminis, a restrição da liberdade das vítimas não pode ser considerada ínsita ao roubo – Precedentes – 3) Redimensionamento da pena corporal – Magistrada sentenciante que incorreu em equívocos claros ao deixar de individualizar as reprimendas para cada delito imputado ao recorrente, bem como ao analisar insatisfatoriamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, e ainda, ao aplicar e calcular erroneamente a exasperação e subtração referentes às atenuantes, agravantes, causas de diminuição e aumento da pena, além de ter silenciado acerca da sanção pecuniária - Necessidade de fundamentação e individualização – Reavaliação das circunstâncias judiciais, quanto ao crime de roubo majorado tentado, restando a sanção definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em relação ao crime de roubo majorado, em sua modalidade tentada, a qual, embora não se adéque in casu, foi reconhecida pela magistrada sentenciante, de modo que o princípio non reformatio in pejus desautoriza o seu afastamento – 4) Redimensionamento da dosimetria das penas referentes aos crimes previstos no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 148, do CPB – Posterior reconhecimento da extinção da



punibilidade do agente, em razão da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, em relação aos referidos delitos - Prazo prescricional de 03 (três) anos, nos termos do art. 110 § 1º, c/c o art. 109, inciso VI, do CP, reduzido à metade, pois o acusado era menor de 21 anos à época do fato delituoso, restando estabelecido em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, por força do que dispõe o art. 115, do CP - Transcorridos mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses entre as causas interruptivas relativas à publicação da sentença em mãos do escrivão e a data de hoje – Extinção da punibilidade que se impõe, de ofício, pelas mesmas razões e fundamentos para ambos os crimes, quais sejam, corrupção de menor e sequestro ou cárcere privado – 5) Regime prisional mais brando – Impossibilidade – Ante as circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis ao apelante, o regime prisional mais gravoso é mantido, à luz do previsto no art. 33, §3º, do CPB - 6) Omissão da pena pecuniária a quando do édito condenatório – Possibilidade de estabelece-la de ofício no mínimo legal previsto no art. 49, caput e §1º, do CPB - Pode e deve ser suprida a referida omissão nesta instância ad quem em sede de apelação, pois além de não afetar a estrutura da sentença, nenhum prejuízo haverá para o acusado com a fixação do referido valor nesta instância, posto que fixado no mínimo legal - Recurso conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a pena corporal estabelecida pela magistrada a quo e, de ofício, declarar extinta a punibilidade de LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, em decorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, em relação aos crimes previstos no art. 244-B, do ECA, e 148, do CPB, bem como fixar, no mínimo legal, a sanção pecuniária, sanando a omissão do édito condenatório nesse sentido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, lhe dar parcial provimento e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do apelante em relação aos crimes previstos no art. 244-B, do ECA, e 148, do CPB, bem como fixar, no mínimo legal, a sanção pecuniária, sanando a omissão do édito condenatório nesse sentido, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 13 de setembro de 2016.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora
RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, inconformado com a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca da Capital que o condenou à pena de 09 (nove) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por infração ao art. 157, §



2º, incisos I e II, c/c art. 14, inc. II, e art. 148, todos do Código Penal Pátrio, e ainda, art. 1º, da lei 2.252/54, revogado pela Lei 12.015/2009, cuja conduta está atualmente tipificada no art. 244-B, do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em razões recursais, o apelante pleiteou inicialmente a concessão da sua liberdade provisória e a nulidade do decisum vergastado, em virtude de não ter o magistrado sentenciante observado a devida fundamentação e individualização da pena estabelecida contra si, sendo que no mérito, afirma não ter incorrido nas condutas referentes ao sequestro e corrupção de menor, previstas nos art. 148, do CPB, e 244-B, do ECA, respectivamente, seja porque em nenhum momento agiu sob a elementar subjetiva do crime de sequestro, qual seja, com o intuito de restringir a liberdade da vítima, mas sim teve como única finalidade alcançar o bem patrimonial da mesma, seja porque o menor envolvido na empreitada em comento já seria contumaz na prática delitativa, à época do fato em comento, sem que tenha sofrido qualquer influência da sua parte.

Por fim, requereu o redimensionamento da pena-base a si fixada para o mínimo legal, bem como a substituição do regime prisional de cumprimento de pena para o semiaberto, à luz da súmula 440, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do apelo. Nesta superior instância, a Procuradora de Justiça Dulceinda Lobato Pantoja manifestou-se pelo parcial provimento do apelo, a fim de que seja acolhida a preliminar suscitada, anulando-se o édito condenatório, para que o magistrado a quo proceda adequadamente a individualização da pena do apelante, sendo que no mérito, entendeu pelo afastamento do crime referente ao sequestro ou cárcere privado, por se tratar de causa de aumento prevista no inc. II, §2º, do art. 157, do CPB, uma vez que a conduta do apelante foi tão somente visando atingir o bem patrimonial das vítimas, mantendo-se, entretanto, a tipificação disposta no art. 244-B, do ECA.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido de liberdade provisória do apelante, tem-se a inadequação da via eleita para apreciação do mesmo, na medida em que tal pleito deveria ter sido trazido ao exame da Instância Superior por meio de habeas corpus, sendo que o equívoco procedimental do mesmo prejudicou a análise da questão, visto que o almejado direito de recorrer em liberdade tem por termo final justamente o julgamento do apelo defensivo nesta Instância Recursal, motivo pelo qual, não conheço do referido pleito, ante a sua prejudicialidade.

Por outro lado, de fato, a magistrada de piso incorreu em equívocos a quando do cálculo da dosimetria da pena imposta ao apelante, de modo a atentar contra os princípios referentes à fundamentação e individualização da pena, de tal maneira que impediu o acusado de ter ciência do que realmente estava lhe sendo imputado; no entanto, por se tratar de matéria de ordem pública, cujo efeito devolutivo autoriza a retificação nesta instância ad quem, deixo de conhecer a matéria como preliminar, conforme entendeu o recorrente, para analisá-la em momento oportuno, a quando da discussão de mérito. Neste sentido, verbis:



STJ: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. 1. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. 2. DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA. INVERSÃO DE FASES NA SENTENÇA. ERRO CORRIGIDO NA APELAÇÃO. REPRIMENDA FINAL INFERIOR À ESTABELECIDADA NA SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. 3. ORDEM DENEGADA. 1. Não é possível ao Tribunal revisor, em recurso exclusivo da defesa, aumentar a reprimenda final estabelecida na sentença condenatória, sob pena da incidência do princípio da ne reformatio in pejus. 2. O efeito devolutivo do recurso de apelação, todavia, autoriza o Tribunal, ainda que em recurso exclusivo da defesa, rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória, com nova ponderação acerca dos fatos e das circunstâncias judiciais, permitindo o redimensionamento da pena. Nesse caso, a existência de prejuízo deve ser aferida apenas em relação ao quantum final da reprimenda. 3. In casu, não ficou configurada a ocorrência da reformatio in pejus, pois a pena, após ser redimensionada pelo Tribunal, com observância do critério trifásico de individualização, ficou definida em patamar inferior ao estabelecido pelo Juízo monocrático. 4. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS N° 179.991 - MG (20100133678-1). Ministro Marco Aurélio Bellizze)

Narra a denúncia que no dia 18 de maio de 2010, a vítima Mauro Hermes Franco Figueiredo, advogado da também vítima Telma Sousa e Silva, se dirigiu até a casa desta para que a mesma assinasse uma procuração, porém quando conversavam em frente à residência, foram abordados pelo apelante e outros três indivíduos, dentre eles, um adolescente, os quais, armados com arma de fogo, ordenaram para que entrassem no veículo de Mauro, ficando este no controle do volante, enquanto Telma permaneceu no banco do carona e os meliantes no banco traseiro.

Ato contínuo, os denunciados obrigaram Mauro a conduzi-los pelas ruas da cidade enquanto os seus bens e de Telma eram subtraídos, sendo que em determinado momento, foi aquele obrigado a passar primeiramente para o banco traseiro, onde sofreu fortes agressões físicas, inclusive coronhadas na cabeça, enquanto que um dos denunciados assumiu a direção do veículo. Posteriormente, colocado no porta-malas do automóvel, Mauro provocou deliberadamente mal contato nas luzes da placa traseira, de modo que piscassem de forma irregular, chamando a atenção de um policial militar, o qual ordenou que o veículo parasse, tendo o condutor, na tentativa de acelerar, estancado o automóvel.

Cercado por viaturas policiais, os denunciados mantiveram as vítimas reféns, que somente foram liberadas após negociação, razões pelas quais foram os acusados denunciados como incurso nas sanções delitivas capituladas no art. 157, §2º, incs. I e II, c/c o art. 14, inc. II, e art. 148, todos do CPB, e ainda, no art. 1º, da lei 2.252/54, cuja conduta está atualmente tipificada no art. 244-B, do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ressalta-se, inicialmente, não restarem dúvidas acerca da autoria delitiva do



apelante e dos seus comparsas na hipótese dos autos, isso porque, ambas as vítimas os reconheceram formalmente em juízo, bem como foram uníssonas ao relatar detalhes da empreitada criminosa, esclarecendo, inclusive, que os mais violentos e ameaçadores eram o menor de idade e o ora apelante, tanto é assim, que a negativa de autoria sequer foi discutida nas razões recursais em comento.

Quanto a alegação de inexistir materialidade delitiva em relação ao crime disposto no art. 1º, da lei 2.252/54, revogado pela Lei 12.015/2009, cuja conduta está atualmente tipificada no art. 244-B, do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), pois o menor envolvido no delito em tela, a quando dos fatos, era contumaz na prática criminosa, de modo que o aludido apelante de forma alguma foi o responsável pela sua inserção no mundo delituoso, há muito já concretizada, sabe-se que a consumação do referido tipo, independe do menor possuir antecedentes ou não, mostrando-se prescindível que o inimputável tenha sido efetivamente corrompido pelo réu, bastando prova de que o mesmo participou do ilícito, como in casu. Nesse sentido, verbis:

TJRS: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. FORMALIDADES QUANTO AO RECONHECIMENTO. As formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram recomendações, que devem ser seguidas quando a realidade fática permitir. Eventual inobservância ao referido comando normativo acarreta mera irregularidade, não passível de ocasionar a nulidade do feito. **MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.** Os elementos de convicção acostados durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do crime de roubo duplamente majorado, sendo inviável cogitar de insuficiência probatória. A palavra da vítima reveste-se de relevante valor probatório, desde que inexistam motivos para falsa imputação e que constem subsídios instrutórios mínimos a corroborar a narrativa. Caso concreto em que restaram observadas tais premissas, impondo-se a confirmação do decreto condenatório. **MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE PESSOAS.** Incidência das majorantes dispostas nos incisos I e II do §2º do art. 157 do Código Penal confirmada pelo conteúdo probatório, em especial pelo teor do depoimento das vítimas. **CONSUMAÇÃO DELITIVA. RECONHECIMENTO.** A consumação do delito de roubo, em face da violência ou grave ameaça empregadas, dá-se com a simples inversão da posse dos bens. Não se exige a forma mansa e pacífica desta para alcançar a previsão disposta no inciso I do art. 14 do código Penal. **CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO DE NATUREZA FORMAL.** O crime de corrupção de menores é delito de natureza formal, prescindindo, para sua configuração, demonstrativo de que o inimputável tenha sido efetivamente corrompido pelo réu, bastando prova de que o mesmo participou de ilícito em companhia do denunciado - como ocorre no caso em apreço. Condenação prolatada em sede de Primeiro Grau de jurisdição que vai confirmada. Precedentes. **DOSIMETRIA DAS PENAS.** Penas redimensionadas após nova operação dosimétrica. **APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.** (Apelação Crime N° 70051199412, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 19/09/2013)

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - DISCUSSÃO SUPERADA - ROUBO



MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO - INVIABILIDADE - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - MOMENTO CONSUMATIVO ALCANÇADO - DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU - SUBSTITUIÇÃO DA PENA OU SURSIS - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Uma vez finda a ação penal, não há que se falar em ausência de justa causa para sua propositura.
- Devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas, a condenação do acusado pela prática do crime de roubo majorado é medida que se impõe.
- Não há que se falar em participação de menor importância com base na alegação de que o agente não teria aderido à vontade dos menores de idade, se as provas produzidas demonstram que ele efetivamente integrou o grupo que praticou o roubo, colocando-se na posição de coautor.
- O roubo se consuma no instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor da "res" subtraída mediante grave ameaça ou violência à pessoa. A rápida recuperação da coisa e a prisão do autor do delito não caracterizam a forma tentada.
- Para a configuração do delito previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, por se tratar de delito formal, são desnecessárias provas da efetiva corrupção do menor, bastando, para tanto, que haja evidências da participação de menor de 18 anos em crime na companhia de agente imputável, como, de fato, ocorreu na hipótese.
- Se a pena aplicada ultrapassa os patamares de 4 (quatro) ou 2 (dois) anos de reclusão, inviabilizadas se mostram a substituição da reprimenda ou a concessão de 'sursis'. Inteligência dos arts. 44 e 77 do CP, respectivamente. (Apelação Criminal 1.0079.12.053116-9/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/09/2013, publicação da súmula em 16/09/2013)

Por outro lado, também alegou o apelante não restar caracterizada a prática delituosa prevista no art. 148, do CPB, uma vez que não agiu com o dolo específico de cercear a liberdade das vítimas, e sim, tão somente de atingir os bens patrimoniais, logo, inexistindo o aludido elemento subjetivo do tipo, o afastamento de tal capitulação do édito condenatório é medida que se impõe.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, ao serem perseguidos e cercados por viaturas policiais, o recorrente e seus comparsas passaram a privar a liberdade das vítimas por razões diversas ao crime contra o patrimônio, uma permanecendo no interior do porta-malas do veículo roubado e outra nos braços dos assaltantes, sendo imperioso transcrever parte do depoimento desta última perante a autoridade judicial, verbis: “(...) que os assaltantes puxavam a declarante pelos cabelos, para mostrar que havia reféns e passaram a fazer exigências, como a presença da família e da imprensa. Que as negociações duraram cerca de 01 (uma) hora (...)”.

Assim, não há qualquer dúvida de que o apelante, de forma livre e consciente, consumou o delito de cárcere privado, porquanto privou as vítimas de liberdade



durante lapso temporal suficiente a representar ofensa ao bem jurídico protegido pela lei penal, ou seja, ao direito de locomoção, de modo a configurar claramente a tipicidade de sua conduta, sobretudo porque o tipo previsto no caput do art. 148, do Código Penal, exige o dolo genérico consistente na vontade de privar alguém de sua liberdade, dispensado qualquer fim especial de agir, justamente como restou comprovado nos autos. Logo, de rigor a manutenção da condenação pelo delito de cárcere privado.

Neste sentido, verbis:

TJDFT: APELAÇÕES CRIMINAIS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO - EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - CÁRCERE PRIVADO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INAPLICABILIDADE - AUMENTO DAS PENAS-BASE AUTORIZADO - MULTA REDUZIDA.

I. A causa de aumento do inciso V do parágrafo 2º do art. 157 do Código Penal refere-se ao momento em que o roubo está em andamento. Operada a interrupção do iter criminis, a restrição da liberdade das vítimas não pode ser considerada continuidade do crime de roubo. Trata-se, portanto de delito mais grave. Incabível a aplicação do princípio da consunção.

II. O incremento está justificado. As variadas condenações transitadas em julgado são aptas a negatizar tanto os antecedentes como a personalidade dos agentes. A jurisprudência autoriza a utilização das causas de aumento do roubo nas circunstâncias judiciais. O modus operandi premeditado e extremamente agressivo dos réus autoriza o acréscimo pelas circunstâncias.

III. A multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade.

IV. Parcial provimento aos recursos. (Acórdão n.815244, 20131110071128APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/08/2014, Publicado no DJE: 09/09/2014. Pág.: 291)

TJDFT: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO E EXTORSÃO MAJORADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA CRIME ÚNICO. INADIMISSIBILIDADE. CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DESCRIÇÃO DA QUALIFICADORA NA PEÇA ACUSATÓRIA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA.

1. Conquanto praticados no mesmo contexto fático, mediante ações subseqüentes, os delitos de roubo, cárcere privado e extorsão são autônomos, e como tais devem ser punidos. Precedentes.

2. Tendo em vista que na descrição dos fatos contida na denúncia não há qualquer menção acerca dos maus tratos ou da natureza da detenção sofrida pela vítima que lhe teria causado grave sofrimento físico ou moral, deve ser desclassificado o crime para sua forma simples, prevista no art. 148, caput, do Código Penal, em atenção aos princípios da correlação e do direito de defesa.

3. Para fins de incidência da majorante, é dispensável a apreensão da arma utilizada, bem como o respectivo laudo técnico de eficiência para atestar a sua potencialidade lesiva, bastando para a confirmação do uso do artefato a existência de outros elementos nos autos colhidos sob o crivo do contraditório, como o depoimento seguro e coeso da vítima.



4. Impõe-se o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa se o réu tinha na data do fato menos de 21 (vinte e um) anos de idade.

5. O aumento da pena no crime de roubo, na terceira fase, pela incidência de mais de uma causa, não pode pautar-se apenas no critério quantitativo, exigindo fundamentação idônea. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.941796, 20050111116157APR, Relator: CESAR LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/05/2016, Publicado no DJE: 20/05/2016. Pág.: 237/263)

TJSP: Roubo duplamente qualificado e sequestro. Réus JOSÉ e SAMUEL que, em concurso com um terceiro indivíduo, mediante o emprego de armas, quebram vidro do veículo ocupado pelos ofendidos e anunciam o assalto, trancafiando-os, em seguida e desnecessariamente, no porta-malas do carro, onde foram compelidos a permanecer por aproximadamente dez horas. Vítimas que, na manhã seguinte, são entregues, pelo trio, a outros quatro agentes, dentre eles PAULO, sendo liberadas apenas posteriormente. Prova forte. Reconhecimentos seguros da ofendida, quanto a PAULO e JOSÉ. Remanescente do quadro probatório que também permite aferir, com segurança, o envolvimento de SAMUEL nos delitos. Versões exculpatórias contraditórias e isoladas. Qualificadoras do roubo bem evidenciadas. Crime autônomo de sequestro bem configurado, na medida em que as vítimas, mesmo após a inversão possessória do veículo, permaneceram em poder dos agentes, trancafiados no porta-malas do carro, por mais de dez horas. Condenações bem decretadas. Penas fixadas motivadamente acima do mínimo. Regime fechado absolutamente necessário. Apelos improvidos, com observação. (Apelação nº 0001575- 28.2008.8.26.0466.Rel. Pinheiro Franco. J. 29.11.2012)

Aliás, mostra-se salutar transcrever trecho do Acórdão nº 815244, cuja ementa se encontra acima colacionada, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de relatoria da Desembargadora Sandra de Santis, no qual a situação fática é similar ao do caso em tela, verbis: “É incontroverso que os acusados entraram armados no imóvel, anunciaram o assalto e renderam as vítimas. Mantiveram DANIEL preso pelos pés e braços e VÂNIA foi mantida no sofá, sob mira de arma de fogo. Os policiais, acionados pelo outro filho de Vânia, chegaram ao local e surpreenderam os réus durante a execução do roubo. Após a chegada dos agentes, os ofendidos passaram a ser reféns e objeto de negociação da rendição dos acusados. Verifica-se que foram mantidos em poder dos assaltantes em dois momentos distintos. DANIEL relatou, em Juízo, ter permanecido com a liberdade restrita por aproximadamente 40 minutos após a chegada da polícia (fls. 315). Os policiais CLOVIS FERREIRA DA COSTA (fl. 321) e PAULO MARTINS DOS SANTOS (fl. 322/323) informaram que houve um período de negociação da rendição dos assaltantes os quais exigiram a presença de delegado, que lhes garantisse a integridade física. (...)Operada a interrupção do iter criminis, a restrição da liberdade das vítimas não pode ser considerada ínsita ao roubo. Trata-se, portanto de crime mais grave. Incabível a aplicação do princípio da consunção”.

Dessa maneira, restando demonstrada a materialidade delitiva quanto ao crime de cárcere privado na hipótese, passo à análise da dosimetria da pena imposta ao recorrente.



Da leitura do decisum vergastado, vê-se que a magistrada de piso incorreu em equívocos claros ao deixar de individualizar as reprimendas para cada delito imputado ao recorrente, bem como ao analisar insatisfatoriamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, e ainda, ao aplicar e calcular erroneamente a exasperação e subtração referentes às atenuantes, agravantes, causas de diminuição e aumento da pena, além de ter silenciado acerca da sanção pecuniária, mostrando-se, portanto, imperiosa a total reformulação da dosimetria na hipótese.

Quanto às circunstâncias judiciais dispostas no art. 59, do CPB, referentes ao crime de roubo, tem-se que a culpabilidade do apelante merece maior reprovabilidade e censurabilidade, mostrando-se relevantemente exacerbada, pois, como visto, há notícias de ter o mesmo desferido diversos golpes nas vítimas durante a empreitada delituosa, tendo sido, inclusive, apontado por uma delas como sendo um dos assaltantes mais violentos.

Ademais, há de se levar em consideração as circunstâncias em que o crime foi praticado, sobretudo em razão do seu modus operandi, uma vez que o apelante e seus comparsas abordaram as vítimas em via pública e, audaciosamente, obrigou-as a entrar no veículo de propriedade de uma delas, passando a conduzi-las pelas ruas da cidade.

Assim, o afastamento da pena-base do apelante em relação ao crime de roubo mostra-se medida imperiosa, sendo razoável estabelece-la em 07 (seis) anos de reclusão, sob a qual se impõe a redução de 01 (um) ano, em razão das atenuantes referentes a menor idade relativa e confissão espontânea do réu, totalizando o quantum de 06 (seis) anos de reclusão.

Quanto a modalidade tentada reconhecida pela magistrada sentenciante, vê-se que sequer deveria incidir na hipótese, pois segundo entendimento jurisprudencial contemporâneo, a mera inversão da posse da res, por si só, caracteriza a consumação do delito ora em comento, ressaltando-se que, in casu, as vítimas notificaram que grande parte dos seus pertences sequer foram recuperados, pois em determinado momento da empreitada criminosa, o apelante e seus comparsas pararam o veículo e repassaram para um indivíduo desconhecido os referidos objetos.

No entanto, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, cuja decisão não pode prejudicar o réu, à luz do princípio non reformatio in pejus, aplica-se a supramencionada causa de diminuição no patamar mínimo legal de 1/3 (um terço), totalizando a reprimenda de 04 (quatro) anos de reclusão, sob a qual se pondera ainda, as majorantes referentes ao concurso de pessoas e uso de arma, pelas quais se exaspera a sanção supramencionada na fração de 1/3 (um terço), alcançando o patamar definitivo de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

No que concerne ao crime de corrupção de menor, inexistindo razões para aplicar-se a pena base do apelante acima do mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, deixo de atenuá-la em virtude da menor idade relativa do mesmo e de sua confissão espontânea, por força do disposto na súmula 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornando-a definitiva naquele patamar inicial.



Assim, certo que a finalidade demonstrada pelo agente era a de praticar o crime de roubo, apesar de ter a consciência de que, para atingir seu objetivo, corrompera um menor, resta plenamente demonstrada a ocorrência de concurso formal próprio de crimes, hipótese prevista no art. 70, 1ª parte, do CPB.

Entretanto, deixo de aplicar a supramencionada exasperação da pena, em razão de se impor a extinção da punibilidade do agente em relação ao crime de corrupção de menores, senão vejamos:

Considerando ter sido imposta ao apelante a pena de 01 (um) ano de reclusão, pelo crime capitulado no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja sentença transitou em julgado para a acusação, pena essa, portanto, não mais sujeita a acréscimos, tem-se o seu quantum como parâmetro para aferição do prazo prescricional, in casu, na modalidade superveniente, consoante previsão legal disposta no art. 110, § 1º, do CP.

Ressalta-se que no caso em análise, o Apelante era menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato delituoso, o que impõe seja reduzido o prazo prescricional à metade, nos termos do art. 115, do CP, o qual resulta em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, à luz do inc. VI, art. 109, daquele mesmo Codex.

Assim, pelo fato de já haver transcorrido mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses entre as causas interruptivas relativas à publicação da sentença condenatória em mãos do escrivão, em 19 de julho de 2011, e a presente data, lapso temporal necessário à efetivação da prescrição na hipótese, impõe-se declarar-se extinta a punibilidade do Apelante, quanto ao crime de corrupção de menor, face à ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, efetivada desde o dia 18 de janeiro de 2013.

Por outro lado, no que concerne ao crime de cárcere privado ou sequestro, disposto no art. 148, do CPB, vê-se que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, de igual maneira, não se mostram de todo favoráveis ao apelante, pois a sua culpabilidade merece maior reprovabilidade e censurabilidade por ter o mesmo cerceado a liberdade das vítimas por mais de uma hora, mantendo-as durante todo este período sob fortes agressões físicas e ameaças com uso de arma de fogo, fato que justifica a aplicação da pena pouco acima do mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Não obstante, impõe-se ainda, a redução da reprimenda em virtude das atenuantes referentes a menor idade relativa e confissão espontânea do réu, cuja incidência resulta na fixação da sanção definitiva de 01 (um) ano de reclusão, sendo que, de igual maneira como ocorreu em relação ao delito de corrupção de menor, e pelas mesmas razões e fundamentos, o reconhecimento da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe, visto que efetivada desde o dia 18 de janeiro de 2013.

Logo, reconhecendo-se, de ofício, a prescrição da pena em relação aos crimes previstos no art. 244-B, do ECA, e 148, do CPB, resta ao apelante o cumprimento da sanção de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, referente ao delito de roubo majorado na modalidade tentada, cujo regime de cumprimento deve ser



mantido no mais gravoso, em razão das circunstâncias judiciais que lhe pesam desfavoravelmente, conforme já visto alhures, à luz do que dispõe o art. 33, §3º, do CPB, não prosperando o pleito para que lhe seja imposto regime prisional mais brando.

Por fim, ainda da leitura do édito condenatório, vê-se que embora a juíza sentenciante tenha silenciado quanto à sanção pecuniária em face do delito de roubo, estabeleço-a, de ofício, em 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a época do fato, patamar mínimo estabelecido pelo art. 49, caput e §1º, do CP, e assim o faço, por ser necessário o efetivo pagamento da pena de multa, ressaltando, por oportuno, que eventuais omissões que não afetem a estrutura da sentença podem e devem ser supridas nesta instância ad quem, tal qual ocorre quando o decisum a quo não estabelece o regime de cumprimento da pena, sem contar que nenhum prejuízo haverá para o acusado, com a fixação do referido quantum nesta instância, posto que fixado o mesmo no mínimo legal, como dito alhures.

Por oportuno, transcreve-se o aresto de minha relatoria já ratificado por esta Corte, verbis: TJPA: Apelação Penal Crime contra o patrimônio Roubo qualificado Preliminar: Direito de recorrer em liberdade Inadequação da via eleita Pleito inoportuno Pedido que tem por termo final o julgamento do apelo na Instância recursal Rejeitada. Art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP Conjunto probatório satisfatório Materialidade e autoria delitiva sobejamente demonstradas Alegação de insuficiência de provas Improcedência Alegação de nulidade da sentença por não ter o Juiz a quo considerado os argumentos da defesa, bem como os depoimentos das testemunhas por ela arroladas Inocorrência Fundamento da sentença de acordo com as provas dos autos, estabelecendo os motivos do convencimento do julgador Aplicação do princípio da persuasão racional Testemunhas de defesa abonadoras que não presenciaram o fato delitivo Alegação de que o crime de roubo não foi consumado porque o acusado foi preso logo após a prática do mesmo Improcedência O crime de roubo se consuma no momento em que o agente, agindo com violência ou grave ameaça, retira da posse da vítima o bem de propriedade desta, cessada a violência ou grave ameaça, além do que, os produtos do roubo não foram recuperados Pena exacerbada Procedência Pena-base acima do grau médio Circunstâncias judiciais Carência de fundamentação Avaliação incorreta Necessidade de adequação da pena às diretrizes previstas nos artigos 59, do CP Redução da pena Omissão na fixação do valor do dia-multa na sentença a quo Estabelecido o referido valor em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a época do fato, patamar mínimo estabelecido pelo § 1º, do art. 49, do CP Pode e deve ser suprida a referida omissão nesta instância ad quem em sede de apelação, por ser necessário para a efetivação do pagamento da multa ora aplicada, além de não afetar a estrutura da sentença, tal qual ocorre quando o decisum a quo não estabelece o regime de cumprimento da pena, sem contar que nenhum prejuízo haverá para o acusado com a fixação do referido valor do dia-multa nesta instância, posto que fixado no mínimo legal Estabelecido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda, em virtude da nova pena aplicada, levando-se em conta as diretrizes do art. 33, § 2º, alínea b e § 3º, do CP Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (PROCESSO N° 2008.3.005714-4. RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar. J. 13.01.2009)



Aliás, deve-se ressaltar que a fiscalização da regularidade formal de atos processuais pelo Tribunal é medida extremamente salutar, enquanto meio de se tutelarem as garantias processuais e materiais dos indivíduos, segundo os ditames da Carta Magna. Além disso, não podemos esquecer que a forma é saudável, pois permite o controle e a incidência das garantias fundamentais, mas não o formalismo, cujo apego desnecessário e exacerbado em nada contribui para a pacificação social, sendo a supervalorização de minúcias formais, desprovidas de relevância efetiva, em nada contribuindo para a efetivação da Justiça. Com ela, tem-se o alongamento injustificável das já numerosas demandas judiciais, abarrotando, ainda mais, os já assoberbados foros judiciais, seja os de Primeira Instância, seja os de segundo grau, o que prejudica, sobremaneira, a entrega efetiva da tão esperada e cobrada prestação jurisdicional, trazendo descrédito ao Poder Judiciário.

Por todo o exposto, conheço do apelo e lhe dou parcial provimento para redimensionar a pena corporal estabelecida pela magistrada a quo e, de ofício, declaro extinta a punibilidade de LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, em decorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, em relação aos crimes previstos no art. 244-B, do ECA, e 148, do CPB, bem como fixo no mínimo legal a sanção pecuniária omissa na sentença condenatória.

É como voto.

Belém/Pa, 13 de setembro de 2016.

Desa. Vania Fortes Bitar
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160379429431 N° 164746



00093486320108140401



20160379429431

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**